AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.792 - SP (2017/0138686-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	ALINE ZUCCHETTO E OUTRO(S) - SP166271
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. RESP. 1.155.125/MG, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC/1973. ACÓRDÃO QUE REGISTROU A OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS LEGAIS DE FIXAÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 685):

> PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.VALORES ARBITRADOS. IRRISORIEDADE. INOCORRÊNCIA.
>
> - O arbitramento dos honorários advocatícios em R$ 10.000,00 (dez mil reais), levou em conta a pouca complexidade da causa, além do fato de não ter sido apresentados embargos à execução pela exequente.
>
> - Considerando-se o valor atribuído à causa R$ 1.298.861,60, bem assim as disposições do § 4° do artigo 20 do CPC, segundo o qual os honorários devem ser fixados mediante apreciação equitativo do juiz, atendidas as normas contidas nas letras "a", "b" e "c" do § 3° do artigo 20, a fixação da verba honorária em R$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra irrisória, remunerando condignamente o trabalho exercido pelo patrono da parte executada.
>
> - Agravo legal a que se nega provimento.

Embargos de declaração rejeitados, conforme fls. 698-704.

No apelo especial (e-STJ fls. 712-743), o recorrente alega violação ao art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/1973, além de divergência jurisprudencial. Pugna, em síntese, pela majoração dos honorários advocatícios, pois a fixação da verba em R$ 10.000,00 seria irrisória tendo em vista o valor da causa de R$ 1.298.861,60, em dezembro/95.

Decisão de inadmissibilidade às fls. 832-837.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Com contraminuta.

É o relatório. Decido.

Registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n.

2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

A insurgência não merece prosperar.

De inicio, consigno que é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em regra, a revisão do valor fixado a título de honorários exige novo exame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. É que, em geral, não cabe a esta Corte Superior rever o juízo de equidade aplicado pelo Tribunal de origem, o qual depende justamente das circunstâncias do caso concreto.

Tal obstáculo apenas pode ser afastado em situações excepcionais, quando se verificar excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é a hipótese dos autos.

Com efeito, no caso concreto, ao fixar a verba honoraria, o Tribunal de origem expressou que (fl. 684):

> ***[...]***
> ***Verifica-se, assim, que o decisório agravado, com fulcro no princípio da causalidade, reconheceu o cabimento da condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios e, nesse contexto, houve por bem arbitrá-los em R$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com entendimento que vem sendo adotado, reiteradamente, por esta Quarta Turma.***
> ***Destaque-se, a propósito, que o arbitramento da verba honorária não se deu de forma aleatória e desprovido de critérios, como quer fazer crer a agravante.***
> ***Como destacado no julgado supra, ao arbitramento dos honorários advocatícios, considerou-se a pouca complexidade da causa, bem assim o fato de nem mesmo ter sido apresentado embargos à execução.***
> ***Nesse contexto, considerando o elevado valor atribuído à causa - R$ 1.298.861,60, em dezembro/95 -, bem assim as disposições do § 4° do artigo 20 do CPC, houve-se por bem fixar os honorários em R$ 10.000,00 (dez mil real), valor que, a nosso ver, não se mostra irrisório e remunera condignamente o trabalho exercício pelo patrono da parte executada.***
> ***[...]***

Assim, tudo considerado, tenho que a revisão do montante determinado pela Corte *a quo* (R$ 10.000,00) realmente não é mais possível, visto que, nesta instância especial, é incabível um novo exame do juízo de equidade aplicado na origem, a fim de determinar o acerto ou não da medida, ante o óbice sumular referido (Súmula 7/STJ).

Nesse sentido: AgRg no AREsp 29.214/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 15/6/2012; AgRg no AREsp 406111/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 1/12/2014; AgRg no AREsp 691518/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 23/6/2015; AgRg no REsp 1539463/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 2/9/2015; AgRg no REsp 1415720/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 7/10/2015.

Oportuno destacar, ainda, que, na forma da jurisprudência do STJ, vencida a Fazenda Pública, para a fixação do *quantum* dos honorários advocatícios, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, utilizando-se do juízo de equidade e podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou mesmo arbitrar valor fixo,

não ficando adstrito aos percentuais legalmente previstos. Tal posicionamento já foi firmado, inclusive, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 6/4/2010).

De igual modo, a Corte Especial, quando do julgamento do Agravo de Instrumento 1.409.571-SP, de relatoria do ilustre Ministro Napoleão Numes Maia Filho, DJe 6/5/2013, veio a confirmar o entendimento no sentido de que, para a fixação dos honorários advocatícios, não se deve levar em consideração "apenas e somente o valor da causa".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego provimento ao Recurso Especial.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator